SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290059 - BA (2026/0234988-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OU FAVORECIMENTO PESSOAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por roubo majorado pelo concurso de pessoas.

2. A Corte de origem manteve a condenação pelo roubo majorado, declarou extinta a punibilidade do crime de corrupção de menores pela prescrição retroativa e redimensionou a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 13 dias-multa.

3. A defesa sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica, concernente à correta subsunção de fatos fixados no acórdão recorrido aos tipos dos arts. 155, 157 e 348 do Código Penal, pleiteando a desclassificação para favorecimento pessoal ou, subsidiariamente, para furto, sem revolvimento probatório, e o processamento do recurso especial.

4. O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ; conheceu-se do agravo em recurso especial e lhe foi negado provimento; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de desclassificação do roubo majorado para furto ou favorecimento pessoal, diante de conclusão do acórdão de origem pela atuação conjunta, liame subjetivo, divisão de tarefas e grave ameaça, pode ser apreciada na via do recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. Além disso, discute-se a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal na fundamentação condenatória, por suposto apoio exclusivo em elementos colhidos na investigação.

Documento eletrônico VDA60074688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d8f530de-ff05-443e-aef3-92d7c02bb302

III. Razões de decidir

7. O acórdão de origem fixou, com base em provas produzidas sob contraditório, a coautoria com liame subjetivo e divisão de tarefas, inclusive a condução do veículo utilizado na abordagem e fuga, bem como a grave ameaça exercida de forma intimidatória, o que configura o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II).

8. A desclassificação para favorecimento pessoal é incabível por se tratar de tipo penal subsidiário (CP, art. 348), aplicável apenas quando não praticado nenhum dos verbos nucleares do crime principal; a conduta descrita abrangeu atos típicos de subtração mediante grave ameaça.

9. A desclassificação para furto é inviável porque a grave ameaça inerente ao roubo pode ser empregada de forma velada, desde que capaz de intimidar a vítima e impedir sua reação, circunstância reconhecida nas instâncias ordinárias.

10. A alteração das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, para acolher a tese defensiva de desclassificação, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, também inaplicável na via do agravo regimental.

11. Inexistiu afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação se baseou preponderantemente em provas judiciais, com utilização de elementos informativos do inquérito apenas como reforço coerente com a prova colhida em juízo.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60074688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d8f530de-ff05-443e-aef3-92d7c02bb302

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290059 - BA (2026/0234988-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OU FAVORECIMENTO PESSOAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por roubo majorado pelo concurso de pessoas.

2. A Corte de origem manteve a condenação pelo roubo majorado, declarou extinta a punibilidade do crime de corrupção de menores pela prescrição retroativa e redimensionou a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 13 dias-multa.

3. A defesa sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica, concernente à correta subsunção de fatos fixados no acórdão recorrido aos tipos dos arts. 155, 157 e 348 do Código Penal, pleiteando a desclassificação para favorecimento pessoal ou, subsidiariamente, para furto, sem revolvimento probatório, e o processamento do recurso especial.

4. O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ; conheceu-se do agravo em recurso especial e lhe foi negado provimento; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de desclassificação do roubo majorado para furto ou favorecimento pessoal,

Documento eletrônico VDA60074894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:41
Código de Controle do Documento: 6f982fa5-4f4a-4706-8f9e-fb32f91d4320

diante de conclusão do acórdão de origem pela atuação conjunta, liame subjetivo, divisão de tarefas e grave ameaça, pode ser apreciada na via do recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. Além disso, discute-se a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal na fundamentação condenatória, por suposto apoio exclusivo em elementos colhidos na investigação.

III. Razões de decidir

7. O acórdão de origem fixou, com base em provas produzidas sob contraditório, a coautoria com liame subjetivo e divisão de tarefas, inclusive a condução do veículo utilizado na abordagem e fuga, bem como a grave ameaça exercida de forma intimidatória, o que configura o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II).

8. A desclassificação para favorecimento pessoal é incabível por se tratar de tipo penal subsidiário (CP, art. 348), aplicável apenas quando não praticado nenhum dos verbos nucleares do crime principal; a conduta descrita abrangeu atos típicos de subtração mediante grave ameaça.

9. A desclassificação para furto é inviável porque a grave ameaça inerente ao roubo pode ser empregada de forma velada, desde que capaz de intimidar a vítima e impedir sua reação, circunstância reconhecida nas instâncias ordinárias.

10. A alteração das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, para acolher a tese defensiva de desclassificação, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, também inaplicável na via do agravo regimental.

11. Inexistiu afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação se baseou preponderantemente em provas judiciais, com utilização de elementos informativos do inquérito apenas como reforço coerente com a prova colhida em juízo.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 458/462).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas) e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores), à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 10 (dez) dias-multa.

Documento eletrônico VDA60074894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:41
Código de Controle do Documento: 6f982fa5-4f4a-4706-8f9e-fb32f91d4320

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação defensiva, deu parcial provimento ao apelo, exclusivamente para declarar extinta a punibilidade do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) pela prescrição retroativa. Por conseguinte, restando apenas o delito de roubo majorado, a reprimenda definitiva foi redimensionada para o patamar de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, mais 13 (treze) dias-multa. Os demais termos condenatórios foram integralmente mantidos.

Foi interposto recurso especial pela defesa, com fulcro no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, no qual alegou violação aos arts. 155, 157 e 348 do Código Penal. Em suas razões, sustentou as teses de que a participação do recorrente se limitou a auxiliar o menor após o fato (favorecimento pessoal), bem como de que a subtração do celular ocorreu sem agressões ou emprego de arma, caracterizando mero furto por arrebatamento. Pugnou, assim, pela desclassificação do delito de roubo para o delito de favorecimento pessoal ou, subsidiariamente, para o de furto.

O recurso especial foi inadmitido por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual a defesa sustenta que não pretende o reexame de provas.

Requer, assim, o conhecimento do recurso e seu provimento para que seja processado o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

Conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 458/462).

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente sustenta que "(...) *a r. decisão monocrática agravada, ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, não considerou que a pretensão recursal envolve questão eminentemente jurídica — a correta subsunção dos fatos incontroversos e expressamente fixados no acórdão recorrido aos tipos dos arts. 155, 157 e 348 do Código Penal —, a qual prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório*." (e-STJ fl. 470)

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que se conheça do recurso especial e lhe dê provimento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60074894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:41
Código de Controle do Documento: 6f982fa5-4f4a-4706-8f9e-fb32f91d4320

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

A Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 451/455):

> *De outra banda, não prospera a pretensão absolutória pertinente ao crime de roubo. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (id. 84689276, p. 2); pelos termos de depoimento, ainda na delegacia, dos dois policiais militares responsáveis pela diligência (id. 84689278, p. 2 e 6); pelo termo de declarações, em sede policial, da ofendida (id. 84689278, p. 7); pelo auto de exibição e apreensão do aparelho celular de propriedade da vítima (id. 84689278, p. 5) e pelo auto de restituição (id. 84689278, p. 8); pelas declarações inquisitoriais do adolescente (id. 84689278, p. 9); bem como pela prova oral produzida em juízo, merecendo destaque o relato judicial da vítima – transcrito no édito condenatório e reproduzido a seguir: "[...] QUE foi vítima de roubo ocorrido no dia de hoje, 11.02.2017, por volta das 16h40; QUE a declarante estava andando próximo à Clínica Multimagem, na Av. ACM, em Serrinha/BA, quando dois indivíduos aproximaramse; QUE os dois indivíduos abordaram a declarante, anunciando o assalto; QUE o menor GABRIEL MOREIRA DE JESUS foi quem falou "passa o celular"; QUE a declarante ficou com medo do que lhe poderia acontecer e acabou entregando o celular na mão do menor; QUE o outro indivíduo, RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA, ficou encarando a declarante durante a ação; QUE, após pegarem o celular, saíram correndo e montaram em uma "cinquentinha"; QUE um homem que estava passando na rua e viu o fato fez comunicação à Polícia, e seguiu os dois indivíduos; QUE, posteriormente, o homem retornou ao local, informando à vítima que a Polícia tinha conseguido alcançar os indivíduos e recuperar o celular da declarante; QUE a Polícia dirigiu-se ao local onde a declarante estava, tendo ela de imediato reconhecido os dois indivíduos como tendo sido autores do roubo, bem como seu celular; QUE compareceu a esta Unidade [...]" (declarações da vítima em sede policial, id. 84689278, p. 7). "[...] A vítima LEILIAN CORDEIRO DOS SANTOS, quando ouvida em Juízo, disse que estava indo para o seu local de trabalho quando foi abordada pelos autores do fato, que chegaram em uma motocicleta sem capacete, sendo o acusado quem estava pilotando a motocicleta e o adolescente desceu, a abordando, tendo os dois começado a gritar para ela passar o celular, puxando o celular de sua mão, sem qualquer tipo de agressão, e, no momento do ato, não estavam usando nenhuma arma, mas ele estava com algo por baixo da blusa. Informou que, no momento da entrega do celular, ficou desesperada e um rapaz que estava atrás dela viu o crime, então seguiu os autores até o bairro do Cruzeiro e acionou os policiais, sendo recuperado o celular dela após prenderem os autores. Na delegacia, recebeu o celular de volta e reconheceu os autores do crime, tendo ficado em frente dos dois, tendo certeza que eles eram os autores do crime, pois eles estavam com as mesmas roupas, mas que não chegou a ver a motocicleta na delegacia e que não conhecia os autores do fato. Concluiu que, após o crime, começou a evitar passar pelo local [...]" (declarações judiciais da vítima). Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60074894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:41
Código de Controle do Documento: 6f982fa5-4f4a-4706-8f9e-fb32f91d4320

Insta salientar que não se desconhece o conteúdo do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Contudo, no caso em destrame, ao contrário do que sustenta a Defesa, o decisio condenatório apenas considerou dois dos elementos produzidos no inquérito policial – as declarações do policial militar Edson da Paixão Silva e do adolescente –, em virtude de sua coerência com a prova amealhada em Juízo, sob o crivo do contraditório, não se podendo perder de vista que, segundo o depoimento judicial da vítima, o acusado e o menor praticaram o crime juntos – enquanto um pilotava a motocicleta, o outro abordou diretamente a ofendida, subtraindo o aparelho celular. Ademais, não se vislumbra qualquer indício de que o referido agente público tenha prestado depoimento falso a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Denunciado, não tendo a Defesa produzido qualquer prova neste sentido. Tampouco infirma o relato judicial da ofendida o fato de que, apenas em Juízo, teria elucidado que tanto o adolescente quanto o réu gritaram para que ela "passasse o celular", não sendo incomum que a vítima não se recorde de todos os detalhes dos fatos imediatamente após o crime, quando ainda se encontra emocionalmente abalada pelo delito, inexistindo elementos, nos autos, de que tinha motivos para incriminar o denunciado.

[...]

Assim, não encontram respaldo, no conjunto probatório, as teses defensivas de atipicidade e de ausência de dolo de participação, tendo em vista que os elementos constantes nos autos evidenciam que o acusado e o adolescente abordaram a vítima e, sob grave ameaça, subtraíram objeto de sua propriedade – verbo nuclear do crime –, evadindo-se em motocicleta conduzida pelo Apelante, não afastando o enquadramento típico o fato de que o aparelho celular estava em posse do menor no momento da prisão em flagrante. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática do crime de roubo, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência probatória. Não merece guarida o pleito de desclassificação para o delito de favorecimento pessoal, previsto no art. 348, do CP – "Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão" –, por se tratar de tipo penal subsidiário, que incide somente nas hipóteses em que o indivíduo não praticou nenhum dos verbos do crime em questão. In casu, o acusado, além de ter ameaçado a vítima, conduziu o veículo utilizado para a prática delitiva, o que, por si só, configura coautoria no delito de roubo (STJ – AgRg no AR Esp: 2633460 AM 2024/0167894-8, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/08/2024, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 28/08/2024).

[...]

Na mesma toada, incabível é a desclassificação para a figura do furto, prevista no art. 155, do CP, considerando que a vítima, ouvida em sede judicial, narrou a grave ameaça, afirmando que os dois autores começaram a "gritar para ela passar o celular, puxando o celular de sua mão, sem qualquer tipo de agressão, e, no momento do ato, não estavam usando nenhuma arma, mas ele estava com algo por baixo da blusa".

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a grave ameaça inerente ao delito de roubo pode ser empregada de forma velada, desde que provoque temor na vítima, dificultando ou impedindo sua reação, como ocorreu na hipótese dos autos (STJ – AgRg no HC: 597225 SC 2020/0173174-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de

Documento eletrônico VDA60074894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:41
Código de Controle do Documento: 6f982fa5-4f4a-4706-8f9e-fb32f91d4320

Julgamento: 16/11/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 22/11/2021).

Como se observa, foi demonstrado que o agravante e o adolescente atuaram conjuntamente, com liame subjetivo e divisão de tarefas, abordando a vítima em via pública e intimidando-a severamente. O acórdão assentou que o agravante conduzia a motocicleta utilizada no assalto e na posterior fuga. Consignou, ainda, a presença da elementar da grave ameaça, haja vista que ambos os agentes gritaram de forma ameaçadora exigindo a entrega do bem, enquanto um deles trazia um volume sob as vestes, gerando real e fundado temor de agressão armada na ofendida.

Desse modo, alterar tal conclusão para acolher a tese de desclassificação do delito para furto ou favorecimento pessoal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

2. A defesa buscou a desclassificação dos fatos para homicídio culposo e lesão corporal culposa, conforme os artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro, além da exclusão da qualificadora reconhecida pela Corte de Apelação.

[...]

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação dos crimes imputados ao agravante para homicídio culposo e lesão corporal culposa, e a exclusão da qualificadora de recurso que dificultou a defesa das vítimas.

[...]

6. A pretensão de desclassificação demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, reservando ao Tribunal do Júri a análise do elemento subjetivo do crime. 2. A exclusão de qualificadora na fase de pronúncia só é cabível quando manifestamente infundada, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 3. A desclassificação de crimes dolosos para culposos demanda revolvimento de provas, incabível em recurso especial.

[...]

Documento eletrônico VDA60074894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:41
Código de Controle do Documento: 6f982fa5-4f4a-4706-8f9e-fb32f91d4320

(AgRg no AREsp n. 2.717.326/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. AMEAÇA. INCÊNDIO. RECEPTAÇÃO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E CONTINUIDADE DELITIVA. TESES QUE NÃO PRESCINDEM DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBTÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECUSO

ESPECIAL.

1. As teses defensivas de ausência de provas para a condenação, desclassificação da conduta, participação de menor importância e continuidade delitiva não prescindem do revolvimento fático-probatório reunido nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

3. A pretensão de reexame da dosimetria da pena em sede de revisão criminal cujas hipóteses de cabimento são taxativas é excepcional e está limitada ao exame da violação do texto expresso de lei penal ou à evidência expressa da lei (art.

[...]

(AREsp n. 2.985.959/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60074894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:41
Código de Controle do Documento: 6f982fa5-4f4a-4706-8f9e-fb32f91d4320

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0234988-4

AgRg no AREsp 3.290.059 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007468920178050248 7468920178050248

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60059455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:49:44
Código de Controle do Documento: 45B449F5-7A8F-4487-906D-4BF28377191F